

CONCORRÊNCIA Nº 13412/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes **(i) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., (ii) DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI, (iii) HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e (iv) SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.,** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento da documentação de habilitação, julgou-as inabilitadas.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA PARA AS UNIDADES DE GUARULHOS E SÃO MIGUEL PAULISTA, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a análise detalhada de cada recurso.

Recurso interposto pela licitante **ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

A recorrente foi inabilitada por não atender o subitem 7.4.4 do Edital (ausente autorização de funcionamento ou revisão de funcionamento do centro de formação e treinamentos de vigilantes, conforme Portaria MJ/DPF nº 3.233 de 10/12/2012).

Analizando a documentação apresentada pela Recorrente, comprova-se que ela apresentou documento de convênio com a empresa Mastervig Centro de Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda., deixando de apresentar documentação que comprove que esta está legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A exigência de comprovação de autorização de funcionamento está prevista no item 7.4.4 do Edital, abaixo transcrito:

"7.4.4 Apresentação de comprovação de que a Licitante possui centro de formação e treinamento de vigilantes no Estado de São Paulo, ou está devidamente conveniada com empresa especializada em curso de formação e treinamento de vigilantes, legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ/DPF nº 3.233, de 10/12/2012, e suas alterações."

O Edital estabelece em seu item 10.5.1¹ que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, o que é o presente caso.

Como a recorrente deixou de apresentar documentação que comprove que a empresa conveniada está legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Recurso interposto pela licitante HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A recorrente foi inabilitada por não atender o subitem 7.4.3² do Edital (Apresentou Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em cópia simples).

¹ 10.5 Será considerada inabilitada a Licitante que:

10.5.1 Será considerada inabilitada a Licitante que: 10.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no **item 6** e respectivos **subitens** do presente Edital;

² 7.4.3 Apresentação do Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da Licitante.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, comprova-se que ela apresentou cópia simples do Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo que o Edital exige apresentação do original ou por qualquer processo de cópia autenticada (item 7.5³).

O Edital estabelece em seu item 10.5.1 que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados em desacordo com o solicitado, o que é o presente caso.

Como a recorrente apresentou documento em desacordo com o solicitado pelo Edital, igualmente não merece reparo a decisão recorrida.

Recurso interposto pela licitante SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

A recorrente foi inabilitada por não atender o subitem 7.4.3 do Edital (ausente Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo).

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, comprova-se que ela deixou de apresentar o Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O Edital estabelece em seu item 10.5.1 que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, o que é o presente caso.

³ 7.5 Todos os documentos exigidos no **ENVELOPE I** deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, ou, ainda, quando for o caso, por publicação em órgão da imprensa oficial, desde que legível e não reduzida. Documentos emitidos pela Internet poderão ser apresentados conforme legislação vigente.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Como a recorrente deixou de apresentar o Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, não merece reparo a decisão recorrida.

Recurso interposto pela licitante DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A recorrente foi inabilitada por não atender aos subitens 7.4.3 (apresentou Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em cópia simples) e 7.4.5⁴ (atestados de capacidade técnica com quantitativo inferior ao solicitado em Edital) do Edital.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, comprova-se que ela apresentou cópia simples do Certificado de Regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo que o Edital exige apresentação do original ou por qualquer processo de cópia autenticada (item 7.5).

O Edital estabelece em seu item 10.5.1 que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados em desacordo com o solicitado, o que é o presente caso.

Como a recorrente apresentou documento em desacordo com o solicitado pelo Edital, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

⁴ 7.4.5 Apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a licitante executa/executou serviço de vigilância em instituições de ensino (Acórdãos TCU nº 916/2003 e 66/2007), com postos guarnecidos ininterruptamente, diurnos e noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta licitação.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Com relação a sua inabilitação pelo descumprimento do item 7.4.5 do edital, alega a Recorrente que a qualificação técnica deve ser efetuada pelo somatório dos atestados e que, se somado os 5 (cinco) atestados apresentados, está comprovado possuir experiência pretérita, tal como exigido pelo Edital.

Neste ponto, razão assiste à Recorrente. Considerando o somatório dos atestados é comprovado o número de postos, bem como a prestação de serviços em instituições de ensino.

Contudo, a inabilitação da Recorrente será mantida, por descumprimento do subitem 7.4.3 do Edital, conforme acima elucidado.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes **ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da licitante **DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI**, para o fim considerar cumprido o subitem 7.4.5 do Edital, porém, mantendo-se sua inabilitação pelos motivos supramencionados.

São Paulo, 6 de abril de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br